



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.319 - RS (2010/0195855-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO : CAIO ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REGIME DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK. SUSPENSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Caso em que o contribuinte optou pela realização de importação de insumos pelo regime de *drawback* na modalidade suspensão, pelo qual os impostos incidentes sobre a importação (II e IPI) ficam suspensos até a posterior exportação das mercadorias produzidas, em prazo determinado. Ocorre que não houve a referida exportação, de sorte que a contribuinte efetuou o pagamento dos tributos, acrescidos de juros e correção monetária, entretanto, sem o recolhimento da multa moratória. Discute-se, então, a incidência ou não da referida multa nessas situações.
2. A multa moratória consiste em sanção imposta ao contribuinte que desrespeita o prazo de pagamento do tributo (pagamento a destempo), de forma que tem nítido caráter sancionatório e, ao mesmo tempo, a finalidade de coibir a referida prática.
3. Na espécie, não se configura o fator determinante à incidência da multa de mora, qual seja: a prática da irregularidade consistente no atraso do recolhimento, pois é o próprio Decreto 4.543/02, no intuito de incentivar as exportações de bens fabricados no País, que determina a suspensão da exigibilidade dos tributos por período determinado, bem como prevê a possibilidade de seu recolhimento em momento posterior, caso a exportação não se realize.
4. Efetuado o pagamento no prazo previsto pelo Decreto (trinta dias após a não concretização das exportações), não se justifica a aplicação de **penalidade** em razão da mora.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler (voto-vista) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0195855-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.218.319 / RS**

Números Origem: 200471120047984 200471120059494

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO	: CAIO ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II / Imposto sobre Importação - Drawback

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0195855-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.218.319 / RS**

Números Origem: 200471120047984 200471120059494

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO	: CAIO ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II / Imposto sobre Importação - Drawback

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0195855-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.218.319 / RS**

Números Origem: 200471120047984 200471120059494

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO : CAIO ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II / Imposto sobre Importação - Drawback

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão do dia 22.04.2014 por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0195855-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.218.319 / RS**

Números Origem: 200471120047984 200471120059494

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO	: CAIO ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II / Imposto sobre Importação - Drawback

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0195855-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.218.319 / RS**

Números Origem: 200471120047984 200471120059494

PAUTA: 13/06/2014

JULGADO: 13/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO : CAIO ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II / Imposto sobre Importação - Drawback

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0195855-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.218.319 / RS**

Números Origem: 200471120047984 200471120059494

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO : CAIO ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II / Imposto sobre Importação - Drawback

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão do dia 21.08.2014 por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.319 - RS (2010/0195855-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO : CAIO ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado (fl. 142):

TRIBUTÁRIO. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. MULTA DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O regime drawback na modalidade suspensão é concedido a empresas que apresentarem um plano de exportação e que preencherem os requisitos para 'sua concessão. O importador beneficiário se compromete a exportar mercadorias em cujo beneficiamento serão usados os insumos importados, tendo para isso um prazo, que, desrespeitado, dá ensejo à cobrança dos tributos com a exigibilidade suspensa quando da concessão do benefício do regime drawback.

2. Restou consignado na própria Legislação Aduaneira a possibilidade do contribuinte liquidar seu débitos, caso descumprido o compromisso firmado. Tendo ocorrido pagamento do tributo dentro do prazo legal estabelecido, não há se falar em incidência de multa moratória.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 153.

No apelo especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, especificamente no tocante à aplicação do artigo 59 da Lei 8.383/91 e do artigo 111 do CTN.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa dos artigos 342 do Decreto 4.543/02, 59 da Lei 8.383/91 e 111 do CTN.

Para tanto, afirma que os referidos artigos prevêm que, em caso de não cumprimento dos requisitos do regime de suspensão dos tributos, estes deverão ser pagos, com os acréscimos legais devidos.

Tais acréscimos, alega a recorrente, referem-se a todos aqueles decorrentes da mora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte, que não pagou os tributos no prazo legal em razão da assunção de compromissos, os quais não pôde cumprir, de modo que está caracterizada a mora.

Conclui que, entendimento diverso "possibilitaria que qualquer empresa optasse pelo regime *drawback* suspensão, apenas para dilatar o prazo de pagamento dos tributos" (fl. 161), já que não estariam sujeitos à multa moratória.

Por fim, afirma que a interpretação da legislação tributária deve ser realizada de forma literal, em se tratando de suspensão ou exclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 111 do CTN, de forma que, se há previsão de pagamento dos tributos suspensos com acréscimos legais, nos casos de descumprimento, não há como ser afastada tal determinação.

Contrarrazões às fls. 167-175, nas quais o recorrido alega que, no caso concreto, não há falar em pagamento em atraso do tributo, visto que estava suspenso a partir da permissão para utilização do regime denominado *drawback*, até 30 dias após a não implementação da sua condição resolutiva, quando foram devidamente recolhidas as exações devidas na importação das mercadorias.

Acrescenta que a não incidência da multa no pagamento espontâneo pelo contribuinte beneficiário do sistema *drawback*, mas que não pode cumprir as condições, "nada mais é do que uma explicitação do princípio da denúncia espontânea consolidado no artigo 138 do CTN".

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 177-178.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.319 - RS (2010/0195855-3)
EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REGIME DE IMPORTAÇÃO *DRAWBACK*. SUSPENSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Caso em que o contribuinte optou pela realização de importação de insumos pelo regime de *drawback* na modalidade suspensão, pelo qual os impostos incidentes sobre a importação (II e IPI) ficam suspensos até a posterior exportação das mercadorias produzidas, em prazo determinado. Ocorre que não houve a referida exportação, de sorte que a contribuinte efetuou o pagamento dos tributos, acrescidos de juros e correção monetária, entretanto, sem o recolhimento da multa moratória. Discute-se, então, a incidência ou não da referida multa nessas situações.
2. A multa moratória consiste em sanção imposta ao contribuinte que desrespeita o prazo de pagamento do tributo (pagamento a destempo), de forma que tem nítido caráter sancionatório e, ao mesmo tempo, a finalidade de coibir a referida prática.
3. Na espécie, não se configura o fator determinante à incidência da multa de mora, qual seja: a prática da irregularidade consistente no atraso do recolhimento, pois é o próprio Decreto 4.543/02, no intuito de incentivar as exportações de bens fabricados no País, que determina a suspensão da exigibilidade dos tributos por período determinado, bem como prevê a possibilidade de seu recolhimento em momento posterior, caso a exportação não se realize.
4. Efetuado o pagamento no prazo previsto pelo Decreto (trinta dias após a não concretização das exportações), não se justifica a aplicação de **penalidade** em razão da mora.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Conforme relatado, o debate instaurado nos autos diz respeito à incidência, ou não, da multa moratória sobre os valores recolhidos a título de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em decorrência do descumprimento dos compromissos assumidos pelo contribuinte no sistema de incentivo à exportação denominado *drawback*, na modalidade de suspensão.

No caso concreto, a contribuinte optou pela realização de importação de insumos pelo regime de *drawback* na modalidade suspensão. Segundo o referido regramento, que constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeiro incentivo à exportação, os impostos incidentes sobre a importação dos insumos (II e IPI) ficam suspensos até a posterior exportação dos produtos com eles fabricados, a qual deve ser realizada em prazo determinado.

Ocorre que, segundo consta do acórdão recorrido, não houve a referida exportação no prazo determinado no ato concessório do benefício do *drawbck*, de sorte que a contribuinte efetuou, espontaneamente, o pagamento dos tributos, acrescidos de juros e correção monetária, entretanto, sem o recolhimento da multa moratória.

O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, que defende a incidência da multa, assim se manifestou (fls. 139-141):

[...]

O regime *drawback* na modalidade suspensão é concedido a empresas que apresentarem um plano de exportação e que preencherem os requisitos para sua concessão. O importador beneficiário se compromete a exportar mercadorias em cujo beneficiamento serão usados os insumos importados, tendo para isso um prazo, que, desrespeitado, dá ensejo à cobrança dos tributos com a exigibilidade suspensa quando da concessão do benefício do regime *drawback*.

Segundo se depreende dos autos, o contribuinte importou mercadorias com suspensão do II e do IPI vinculado à exportação pelo regime do *Drawback*. Tendo sido parcialmente inadimplente em relação ao compromisso firmado, o contribuinte recolheu o valor correspondente aos tributos devidos, acrescido de juros e correção monetária, mas sem a incidência de multa de mora.

Neste aspecto, dispunha o Decreto n. 4.543/2002:

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

i- no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior ou reexportação
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescente, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos

[...]

Restou consignado na própria Legislação Aduaneira a possibilidade do contribuinte liquidar seu débitos, caso descumprido o compromisso firmado. Tendo ocorrido pagamento do tributo dentro do prazo legal estabelecido, não há se falar em incidência de multa moratória.

Assim, resta afastada a moratória punitiva do contribuinte, uma vez que não se configura situação de inadimplência que possa ser retribuída com multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, afasto a alegação de violação do artigo 535, do CPC, tendo em vista que a Corte de origem apreciou a controvérsia da forma como lhe foi posta, por meio de decisão devidamente fundamentada e clara, não havendo vícios de integração que ensejem a sua cassação.

Quanto ao juízo de reforma, entendo que melhor sorte não assiste à recorrente, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Destaco, primeiramente, que não se desconhece os precedentes da Primeira e Segunda Turmas desta Corte que, em casos semelhantes, entenderam pela incidência da multa de mora, por entenderem não se configura, na espécie, a denúncia espontânea, ao argumento de que não há necessidade de o Fisco constituir os tributos até então suspensos para que eles sejam exigíveis, uma vez que já ocorreu o lançamento por ocasião da importação (REsp 463481/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma p. 233 e REsp 908.538/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 12/02/2009 e REsp 1291018/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/09/2012).

Entretanto, ao meu sentir, a orientação que melhor se coaduna com uma visão sistemática da legislação e princípios do Direito Tributário pátrio e, em especial, com a finalidade da norma instituidora do regime específico de tributação em discussão, é aquela que afasta a incidência da multa moratória.

De início, destaco que o regime de importação conhecido como *drawback* foi estabelecido no Brasil em 1.966, por meio do Decreto-lei 37/66, com o intuito de desonerar de tributos os insumos importados utilizados na produção de mercadorias a serem exportadas e, assim, estimular a exportação.

À época dos fatos, o instituto, em suas três modalidades (suspensão, isenção e restituição), era regulamentado pelos artigos 335 a 355 do Decreto 4.543/02, o qual foi, posteriormente, revogado pelo Decreto 6.759/2009, atualmente em vigor, que prevê o mesmo instituto em seus artigos 386 a 392.

O *drawback* na modalidade suspensão, objeto da presente discussão, está previsto nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 338 a 344 do referido decreto, sendo que o artigo 342, I dispõe sobre o eventual descumprimento do compromisso de exportar e sua consequência, nos seguintes termos (grifos nossos):

Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior ou reexportação;

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

Da leitura do artigo acima mencionado, tem-se que, a par de prever a suspensão da exigibilidade dos tributos incidentes sobre a importação no regime denominado *drawback* suspensão, durante período determinado e mediante determinadas condições, a lei também determina que, no caso de eventual descumprimento das condições em questão (no caso, não realização da exportação da mercadoria produzida com o insumo importado), **sejam as mercadorias destinadas ao consumo, mediante recolhimento dos tributos então suspensos, em até trinta dias do prazo fixado para exportação.** Tal pagamento, acrescenta a lei, deve ser realizado com os devidos acréscimos legais.

Dessa forma, basicamente, a resolução da controvérsia ora posta passa pela interpretação da expressão legal "acréscimos legais devidos", a fim de saber se neles está ou não incluída a multa moratória.

Pois bem. A multa moratória tributária consiste, em termos simples, **em sanção imposta ao contribuinte em decorrência do inadimplemento, ou seja, do não recolhimento do tributo no prazo devido.** Sobre o instituto, cito as singelas palavras de Leandro Paulsen, segundo o qual "a multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos" (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência, Livraria do Advogado, 12ª ed., 2010, fl. 1.103).

Vê-se, pois, que a finalidade principal da multa moratória, no Direito Tributário, é punir o contribuinte que deixa de efetuar o pagamento dos tributos nos prazos legalmente previstos e, assim, coibir esse tipo de prática.

Esta Corte já se manifestou a respeito do caráter essencialmente sancionatório da multa de mora, conforme se depreende do precedente cuja ementa abaixo de transcreve, citado a título exemplificativo, *verbis* (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem.

2. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

3. "A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105).

4. O art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.

5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício.

6.. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 839.962/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013)

Nesse sentido, a multa moratória constitui uma resposta punitiva à infração constituída pelo desrespeito, pelo contribuinte, ao prazo de pagamento do tributo devido (pagamento a destempo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, na espécie, ao meu sentir, **o fator determinante à incidência da multa de mora, que é a prática da referida irregularidade, não se configura.**

Isso porque, no *drawback*, o regulamento, primeiramente, estipula a suspensão da exigibilidade do tributo, não podendo cogitar-se de infração, por parte da contribuinte, durante o prazo da referida suspensão. Depois, **em não ocorrendo a exportação**, a norma estipula **novο prazo (30 dias) para pagamento**, de modo que até a ocorrência deste vencimento, **não é possível falar em irregularidade a justificar a aplicação da multa moratória.**

Diversamente disso, tem-se que o contribuinte pautou seu comportamento seguindo procedimento previsto em regulamento, não podendo, assim, ser multado por isso.

Ora, **é a própria lei (Poder Público) que**, no intuito de incentivar as exportações de bens fabricados no País, **permite que os tributos incidentes sobre a importação dos insumos fiquem com a exigibilidade suspensa por determinado período, bem como prevê a possibilidade de recolhimento posterior dos referidos tributos, caso exportação não se realize.**

Dessa forma, constatado que o pagamento do tributo após o transcurso do prazo que foi concedido ao contribuinte para realizar a exportação que, ao final, não se concretizou, decorreu de expressa permissão legal, não há falar em aplicação de **penalidade** em razão da referida mora.

Sob esse enfoque, entendo que a expressão "acréscimos legais devidos", prevista no Decreto que regula a forma de tributação, não abrange a multa moratória, cuja natureza, como visto, é tipicamente sancionatória.

Admitir-se que a mesma lei que permite a suspensão dos tributos por determinado período, puna o contribuinte pelo pagamento a destempo, seria, até mesmo, incongruente.

Ressalte-se, ainda, que o pagamento dos tributos após o período de suspensão não acarreta prejuízos à Fazenda Nacional, pois o recolhimento é realizado mediante atualização monetária da exação devida, bem como a aplicação dos juros de mora (como, de fato, realizado pelo contribuinte no caso concreto), esses, sim, com finalidade de indenizar/compensar o Fisco pela indisponibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores durante o período de suspensão da exigibilidade dos tributos.

Com essas considerações, tenho que é a própria natureza da multa moratória (sanção) que impede a sua aplicação na hipótese em análise.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que se considerasse possível a aplicação da sanção pela mora na situação descrita nos autos, o fato é que, no caso concreto, o recolhimento das exações suspensas se deu por iniciativa do próprio contribuinte, tão logo expirado o prazo para a realização das exportações, ou seja, antes do vencimento previsto no Decreto (trinta dias após a não concretização das exportações) e de qualquer atuação do Fisco no sentido de efetuar sua cobrança.

Dessa forma, entendo que resta configurada a denúncia espontânea, devendo, nos termos do artigo 138, do CTN, ser afastada a multa moratória. Nesse sentido, o precedente desta Turma julgadora:

TRIBUTARIO - ICM - IMPORTAÇÃO - REGIME *DRAW BACK* - MERCADORIA COMERCIALIZADA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO - DENUNCIA ESPONTANEA (CTN, ART. 138) - MULTA MORATORIA. - SE O CONTRIBUINTE DENUNCIA, ESPONTANEAMENTE, O FATO DE QUE COMERCIALIZOU NO BRASIL, MERCADORIA IMPORTADA EM REGIME *DRAW BACK*, E DE SE LHE RECONHECER O BENEFÍCIO OUTORGADO PELO ART. 138 CTN. - CONTRIBUINTE QUE DENUNCIA ESPONTANEAMENTE, DÉBITO TRIBUTÁRIO EM ATRASO E RECOLHE O MONTANTE DEVIDO, COM JUROS DE MORA, FICA EXONERADO DE MULTA MORATÓRIA (CTN ART. 138) (REsp 36.796/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/08/1994, p. 21214)

Por todo o exposto, nego **provimento** ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0195855-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.218.319 / RS**

Números Origem: 200471120047984 200471120059494

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO : CAIO ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II / Imposto sobre Importação - Drawback

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.319 - RS (2010/0195855-3)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Os autos dão conta de que Springer Carrier Ltda. ajuizou ação anulatória de débito fiscal contra a União Federal (Fazenda Nacional), visando à anulação do auto de infração lavrado pelo não-pagamento de multa moratória quando do recolhimento dos tributos federais devidos em razão do descumprimento da condição - compromisso de exportação - prevista em atos concessórios de *drawback*, na modalidade suspensão, com base na qual importou componentes sem a incidência dos respectivos impostos (e-stj, fl. 04/10)

Diz a inicial que a contribuinte *"agiu como determina a legislação específica, recolhendo, em 30 dias, os valores relativos aos impostos federais que não foram recolhidos por ocasião da importação, acrescidos dos encargos moratórios devidos"*, e que *"nenhum dispositivo existente no sistema tributário pátrio determina que, após a suspensão de qualquer tributo, deva incidir qualquer penalidade sobre o mesmo, mas tão somente juros e correção monetária"* (e-stj, fl. 07/08).

O pedido foi julgado procedente em parte para *"determinar a exclusão da multa moratória do auto de infração"* (e-stj, fl. 113), mantendo-se as demais cobranças nele contidas (e-stj, fl. 112).

A 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela Fazenda Nacional, nos termos do acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. PAGAMENTO DO TRIBUTOS. MULTA DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O regime drawback na modalidade suspensão é concedido a empresas que apresentarem um plano de exportação e que preencherem os requisitos para sua concessão. O importador beneficiário se compromete a exportar mercadorias em cujo beneficiamento serão usados os insumos importados, tendo para isso um prazo, que, desrespeitado, dá ensejo à cobrança dos tributos com a exigibilidade suspensa quando da concessão do benefício do regime drawback.

2. Restou consignado na própria Legislação Aduaneira a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade do contribuinte liquidar seus débitos, caso descumprido o compromisso firmado. Tendo ocorrido pagamento do tributo dentro do prazo legal estabelecido, não há se falar em incidência de multa moratória" (e-stj, fl. 142).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 145/149), foram acolhidos para fins de prequestionamento (e-stj, fl. 151/154).

Daí o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, alegando violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, do art. 342 do Decreto nº 4.543, de 2002, do art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e do art. 111 do Código Tributário nacional.

II

O *thema decidendum* diz respeito à incidência ou não de multa moratória nos casos em que o contribuinte, deixando de cumprir o compromisso de exportação, recolhe o valor correspondente aos tributos devidos na importação, acrescidos de juros e correção monetária, *"dentro do prazo legal estabelecido"* (e-stj, fl. 141).

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

No mérito, a Fazenda Nacional alega que o art. 342 do Decreto nº 4.543, de 2002, *"prevê que o pagamento dos tributos suspensos se dará com os acréscimos legais devidos"* e que *"tais acréscimos (correção, juros e multa) se referem à mora do contribuinte, que deixou de pagar os tributos no prazo legal em razão da assunção de compromissos que não cumpriu"* (e-stj, fl. 159/160).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem oscilado a respeito do tema.

No sentido da aplicação da multa, o acórdão proferido no REsp nº 1.291.018, MG, relator o Ministro Herman Benjamin (DJe de 26.09.2012). Em sentido contrário o acórdão proferido no REsp nº 36.796, SP, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros (Resp nº 36.796, SP, DJ de 22.08.1994).

Pedi vista dos autos, porque identifiquei uma certa força no argumento da Fazenda Nacional.

Com efeito, se no regime de *'drawnback'* o contribuinte posterga o pagamento do tributo sob o compromisso de exportar, inadimplido este, estará recolhendo o imposto fora do prazo que teria em uma importação pelo regime comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acontece que essa lógica não foi adotada pela nossa legislação, conforme se depreende do art. 342 do Decreto nº 4.543, de 2002:

"Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até 30 dias, do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior ou reexportação;

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

(...)"

'Acréscimos legais' constitui expressão utilizada na legislação tributária para designar a correção monetária e os juros de mora.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.